

ACÓRDÃO 8734/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.451/2014-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Peixe/TO.
4. Responsáveis: Nilo Roberto Vieira (CPF 060.828.151-49) e Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF 586.818.411-49).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Nilo Roberto Vieira e Pedro Paulo Silva Cavalcante, ex-prefeitos de Peixe/TO, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 90760-84/1999/MPFDA/CAIXA, cujo objeto foi a execução, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – Pronaf, de ações visando à implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar na referida municipalidade.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Nilo Roberto Vieira e do Sr. Pedro Paulo Silva Cavalcante, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 73.032,67 (setenta e três mil trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 03/01/2005, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito na importância originária recolhida no dia 21/12/2010, de R\$ 63.572,20 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos), a teor da Súmula/TCU 128;

9.2 aplicar aos responsáveis retromencionados, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 26/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8734-26/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral